



Proc.: 01713/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01713/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Vilhena  
**INTERESSADO:** Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,78% na MDE e 78,48% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,72%); gasto com pessoal (46,18%); e repasse ao Legislativo (6,98%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirir a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como ser expedidas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 26 de novembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando

Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 referente ao processo 01713/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01713/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 25,78% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 78,48% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,72% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do acórdão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

Porto Velho, 26 de novembro de 2020  
(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR